

**-QUADRO COMPARATIVO-  
ALTERAÇÃO DE REGULAMENTO DO PLANO BÁSICO DA PREVICEL**

Em atendimento a Portaria PREVIC nº527, de 08 de novembro de 2016, que estabelece procedimentos e documentos necessários para instruir os requerimentos de processos de licenciamento, segue abaixo

**QUADRO COMPARATIVO** entre o texto vigente e o texto proposto, com as alterações propostas em negrito e com justificativa e motivação para cada item alterado.

| REGULAMENTO<br>Texto Vigente | REGULAMENTO<br>Texto Proposto   | JUSTIFICATIVA/<br>MOTIVAÇÃO  |
|------------------------------|---|--|
|                              | <p>O texto proposto está sendo encaminhado com ajustes ortográficos diversos, conforme justificativa ao lado.</p> | <p>Foram realizados ajustes ortográficos diversos, em todo o texto consolidado, com o objetivo de:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Padronizar palavras (<i>exemplos</i>: toda a palavra participante foi alterada para Participante); toda palavra art. foi alterada para Artigo);</li> <li>b) Corrigir palavras com erros ortográficos (<i>exemplo</i>: exclusão de tremas, correção de acentuação);</li> <li>c) Ajustar pontuação e espaçamentos (<i>exemplo</i>: os incisos devem finalizar com ponto e vírgula).</li> </ul> <p><b>Importante:</b> os ajustes ortográficos encontram-se destacados no texto para conhecimento, todavia, <b>não produzem nenhum tipo de alteração na forma ou interpretação do texto.</b> Por este motivo e devido a quantidade de ajustes realizados, a justificativa/motivação está sendo realizada de forma consolidada e não individual.</p> |

|   |   |   |
|---|---|---|
| <p><b>Art. 2º , III, § 1º</b></p> <p>a) A Companhia de Informática do Paraná – CELEPAR, na qualidade de Patrocinadora Principal.</p>  | <p><b>Art. 2º , III, § 1º</b></p> <p>a) A <b>Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná</b> - CELEPAR, na qualidade de Patrocinadora Principal.</p>  | <p>Realizada atualização no nome da patrocinadora, em conformidade com o nome atualmente utilizado.</p>   |
| <p><b>Art. 4º, III</b></p> <p>§ 2º - A joia será calculada atuarialmente pela Previcel, inclusive com benefício de risco, com base na idade, no tempo de contribuição à Previdência Social Oficial, salário de participação do empregado calculado de acordo com o previsto § 3º deste artigo, e utilizará para tanto, duas formas de cálculo, considerando-se para efeitos de pagamento aquela que o resultado for maior:</p> <p>§ 4º O pagamento poderá ser efetuado:</p> <p>II- em até 12 (doze) parcelas atualizadas monetariamente pela variação do INPC/IBGE acrescido da taxa de juros adotada no plano na data da adesão, ou ainda;</p> | <p>§ 2º - A joia será calculada atuarialmente pela Previcel, inclusive com benefício de risco, com base na idade, no tempo de contribuição à Previdência Social Oficial, salário de participação do empregado calculado de acordo com o previsto <b>no</b> § 3º deste artigo, e utilizará para tanto, duas formas de cálculo, considerando-se para efeitos de pagamento aquela que o resultado for maior:</p> <p>§ 4º - O pagamento poderá ser efetuado:</p> <p>II - <b>Em</b> até 12 (doze) parcelas atualizadas monetariamente pela variação do <b>INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE</b> acrescido da taxa de juros adotada no plano na data da adesão, ou ainda;</p> | <p>Inclusão da preposição “no” para melhor entendimento do texto.</p> <p>Inclusão do significado das siglas INPC e IBGE para melhor entendimento do texto.</p>  |
| <p><b>Art. 5º</b></p> <p>III - Atrasar por três meses seguidos o pagamento da contribuição e que, formalmente cientificado, não pagar o débito no prazo de 30 (trinta) dias, exceto no caso de afastamento por motivo de doença;</p>  | <p><b>Art. 5º</b></p> <p><b>III - Atrasar por três meses seguidos o pagamento da contribuição e que, formalmente cientificado, não pagar o débito no prazo de 30 (trinta) dias, exceto no caso de afastamento por motivo de doença, situação em que o</b></p>   | <p>A alteração se dá com o objetivo de evidenciar que não haverá cancelamento da inscrição ao plano por inadimplência enquanto o participante estiver afastado por motivo de doença, todavia, para manutenção do equilíbrio atuarial do plano de benefícios, continua</p> |

|  |   |  |
|--|---|--|
| <p>IV - Se afastar temporariamente, por mais de 30 (trinta) dias, dos serviços da Patrocinadora sem dela auferir rendimentos e que não tenha requerido o Autopatrocínio nas condições previstas no Artigo 10, exceto no caso de afastamento por motivo de doença. No caso de retorno à Patrocinadora poderá requerer seu reingresso a PREVICEL, obedecidas as condições previstas § 4º do Art 3º e no Artigo 4º.</p> | <p><b>débito deverá ser quitado no prazo de 30 (trinta) dias a partir do retorno do afastamento, com a devida atualização monetária prevista no § 2º do Artigo 48.</b></p> <p>IV - Se afastar temporariamente, por mais de 30 (trinta) dias, dos serviços da Patrocinadora sem dela auferir rendimentos e que não tenha requerido o Autopatrocínio nas condições previstas no Artigo 10, exceto no caso de afastamento por motivo de doença. No caso de retorno à Patrocinadora poderá requerer seu reingresso a PREVICEL, obedecidas as condições previstas <b>no</b> § 4º dos <b>Artigos 3º e 4º.</b></p> | <p>sendo devido o valor da contribuição mensal do participante no período do afastamento.</p> <p>Inclusão da preposição “no” e ajustes de redação para melhor entendimento do texto.</p> |
| <p><b>Art. 9º, II</b></p> <p>§ 5º - O pagamento do valor do resgate será em quota única ou, por opção exclusiva do participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, sendo que, em havendo o parcelamento, as parcelas vincendas serão corrigidas pelo INPC-IBGE.</p>  | <p>§ 5º - O pagamento do valor do resgate será em quota única ou, por opção exclusiva do <b>Participante</b>, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, sendo que, em havendo o parcelamento, as parcelas vincendas serão corrigidas pelo <b>INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.</b></p>   | <p>Inclusão do significado das siglas INPC e IBGE para melhor entendimento do texto.</p>   |
| <p><b>Art. 14</b></p> <p>Caso o participante faça a opção pela Portabilidade, no Termo de opção deverá prestar as seguintes informações:</p>   | <p><b>Art. 14</b></p> <p>Caso o <b>Participante</b> faça a opção pela Portabilidade, no Termo de <b>Opção</b> deverá prestar as seguintes informações:</p> <p><b>I. identificação do participante;</b></p>  | <p>Adequação de redação em função das exigências da <b>Nota Técnica nº 801/2018/Previc</b> com o objetivo de adequar a redação ao disposto na IN Conjunta SUSEP/PREVIC nº 01/2014.</p>   |

|   |  |  |
|---|--|--|
| <p>I – Identificação da entidade que administra o plano de benefícios receptor;</p> <p>II – Identificação do plano de benefícios receptor;</p> <p>III – Indicação da conta corrente titulada pela entidade que administra o plano de benefícios receptor.</p> | <p>II. <b>denominação do plano originário;</b></p> <p>III. <b>número de registro no Cadastro Nacional de Plano de Benefícios – CNPB ou número do processo Susep, conforme o caso, do plano originário;</b></p> <p>IV. <b>identificação da entidade que administra o plano receptor;</b></p> <p>V. <b>número de registro no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios – CNPB ou número do processo Susep, conforme o caso, do plano receptor;</b></p> <p>VI. <b>data em que o plano receptor foi contratado ou data de adesão do participante ao plano;</b></p> <p>VII. <b>dados da conta corrente bancária titulada pela entidade que administra o plano receptor, para a qual a entidade cedente deverá transferir os recursos;</b></p> <p>VIII. <b>valor a ser portado, informando o respectivo percentual dos recursos financeiros do plano originário;</b></p> <p>IX. <b>regime tributário, de alíquotas progressivas ou regressivas, a que estão sujeitos os recursos a serem portados;</b></p> <p>X. <b>declaração de concordância, por parte da entidade cessionária, em receber os</b></p> |  |
|---|--|--|

|   |  |  |
|---|--|--|
| <p>Parágrafo único - Uma vez protocolada a Opção pela Portabilidade, a Entidade terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para elaborar o TERMO DE PORTABILIDADE, na forma prevista no artigo 12 deste Regulamento e encaminhar para a entidade que administra o plano de benefícios receptor.</p>   | <p>recursos;</p> <p>XI. data de cálculo dos recursos financeiros a serem portados;</p> <p>XII. valor dos recursos financeiros a serem portados, posicionado na data de cálculo;</p> <p>XIII. critério de atualização do valor a ser portado, referente ao período entre a data de cálculo e a data de transferência dos recursos ao plano de benefícios receptor.</p> <p>Parágrafo único - Os recursos financeiros correspondentes à Portabilidade serão transferidos pela PREVICEL diretamente para a Entidade Cessionária. Todos os procedimentos e prazos do processo de Portabilidade, inclusive referentes a transferência de recursos, seguirão a legislação vigente aplicada ao tema.</p> |  |
| <p><b>Art. 37</b></p> <p>Os Benefícios de Suplementação Mensal de Aposentadoria, previstos neste Regulamento serão devidos:</p> <p>a) a partir do dia imediatamente seguinte à data de desligamento do Participante do quadro funcional da Patrocinadora, nos casos de Suplementação Mensal de Aposentadoria Normal e Antecipada;</p> <p>b) a partir do dia imediatamente seguinte ao do afastamento do Participante pela Previdência</p> | <p><b>Art. 37</b></p>  |  |

|  |   |   |
|--|---|---|
| <p>Social Oficial, no caso de Suplementação Mensal de Aposentadoria por Invalidez.</p> <p>Parágrafo único - Todos os benefícios deste Plano, sob forma de renda mensal, serão pagos no máximo até o último dia de cada mês. A primeira prestação será paga antes do fim do mês seguinte à data da solicitação.</p>   | <p><b>§ 1º - O pagamento da primeira renda mensal de benefício será realizado até o último dia do mês subsequente à data da solicitação. Todos os demais benefícios deste plano, sob forma de renda mensal, serão pagos até o último dia de cada mês.</b></p> <p><b>§ 2º - Fará jus aos Benefícios de Suplementação Mensal de Aposentadoria, previstos neste Regulamento, o Participante que estiver adimplente com suas contribuições mensais no momento da concessão.</b></p> <p><b>§ 3º - Caso o Participante opte por não recolher os valores em atraso para o plano de benefícios, este terá direito apenas ao valor do benefício calculado na forma do inciso III do parágrafo 3º do Artigo 17.</b></p> | <p>O parágrafo único do artigo 37 foi alterado para parágrafo primeiro, com alteração do texto com o objetivo de dar mais clareza ao participante quanto aos prazos de pagamento da primeira e das demais rendas mensais de benefício.</p> <p>Inclusão de parágrafo com o objetivo de demonstrar que os benefícios de suplementação mensal de aposentadoria requerem que o participante esteja adimplente com suas contribuições ao plano.</p> <p>Inclusão de parágrafo com o objetivo de esclarecer ao participante que, caso opte por não atender o disposto no parágrafo segundo, terá direito a suplementação mensal de aposentadoria, calculada de forma diferenciada, considerando que não houve recolhimento de contribuições em atraso decorrentes do período de afastamento.</p> |
| <p><b>Art. 57</b></p> <p>Em caso de liquidação deste Plano de Benefícios, nenhuma contribuição adicional, excedente às obrigações assumidas, na forma das normas legais pertinentes, será feita pelas Patrocinadoras e pelos Participantes e o Patrimônio Líquido, depois de tomadas as devidas providências para liquidar todas as despesas administrativas comprometidas e estimadas, será distribuído</p> | <p>Artigo Excluído</p>  | <p>Exclusão de artigo realizada em atendimento à Nota Técnica nº 801/2018/Previc, tendo em vista tratar-se de matéria específica, sujeita a análise e aprovação por parte do órgão governamental competente.</p>  |

|  |  |  |
|--|--|--|
| <p>pela PREVICEL aos Participantes e Beneficiários, em conformidade com a legislação, na forma de pagamentos únicos ou prestações continuadas, conforme vier a ser ajustado.</p>   |  |  |
| <p><b>Art. 58</b></p> <p>Em caso de retirada de Patrocinadora da PREVICEL, sem a transferência do Plano para uma outra entidade autorizada de Previdência Privada, nenhuma contribuição adicional, excedente às obrigações assumidas, na forma das normas legais pertinentes, será feita pela mesma. As Reservas Matemáticas dos então Participantes ou então Beneficiários dessa Patrocinadora, serão pagas na forma de pagamentos únicos ou de prestações continuadas.</p> | <p>Artigo Excluído</p>   | <p>Exclusão de artigo realizada em atendimento à Nota <b>Técnica nº 801/2018/Previc</b>, tendo em vista tratar-se de matéria específica, sujeita a análise e aprovação por parte do órgão governamental competente.</p>  |
| <p><b>Art. 59</b></p>  | <p><b>Art. 57</b></p>  | <p>Alteração na numeração do artigo em função das exclusões dos artigos 57 e 58, realizadas em atendimento à Nota <b>Técnica nº 801/2018/Previc</b>.</p>   |
| <p><b>Art. 60</b></p> <p>As importâncias não recebidas em vida pelo Participante ou Beneficiário, referentes a benefícios vencidos e não prescritos, serão pagas ao cônjuge ou companheiro sobrevivente ou, na ausência deste, aos seus herdeiros legais, em igual proporção.</p>  | <p><b>Art. 58</b></p> <p>As importâncias não recebidas em vida pelo Participante ou Beneficiário, referentes a benefícios vencidos e não prescritos, <b>serão pagas aos herdeiros legais, de acordo com o previsto no Código Civil brasileiro.</b></p> | <p>Alteração na numeração do artigo em função das exclusões dos artigos 57 e 58, e alteração na redação do artigo com o objetivo de remeter o disposto ao Código Civil Brasileiro. Ambas alterações em atendimento à Nota <b>Técnica nº 801/2018/Previc</b>.</p> |
| <p><b>Art. 61</b></p>  | <p><b>Art. 59</b></p>  | <p>Alteração na numeração do artigo em função das exclusões dos</p>  |

|   |   |  |
|---|---|--|
|   |   | artigos 57 e 58 em atendimento à Nota <b>Técnica nº 801/2018/Previc.</b>   |
| <p><b>Art. 62</b></p> <p>A PREVICEL poderá reduzir qualquer benefício ao nível de Reserva de Poupança, se for provado que a morte ou invalidez do Participante foi resultado de ferimento <b>autoinfligido</b> ou ato criminoso premeditado por ele praticado.</p> <p>Parágrafo único - Tal faculdade será também assegurada à PREVICEL em caso de comoção social, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior que atinja um grande contingente de Participantes ou as Patrocinadoras e que, a critério da autoridade competente, venha inviabilizar este Plano de Benefícios.</p> | <p><b>Art. 60</b></p> <p>A PREVICEL poderá reduzir qualquer benefício ao nível de Reserva de Poupança, se for provado que a morte ou invalidez do Participante foi resultado de ferimento <b>autoinfligido</b> ou ato criminoso premeditado por ele praticado.</p> <p><b>Parágrafo único - Em caso de comoção social, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior que atinja um grande contingente de Participantes ou as Patrocinadoras e que, a critério da autoridade competente, venha inviabilizar este Plano de Benefícios, os benefícios poderão ser revistos de acordo com a situação patrimonial do plano e observada a legislação vigente.</b></p> | <p>Alteração na numeração do artigo em função das exclusões dos artigos 57 e 58, e revisão do texto de acordo com sugestão da Previc. Ambas alterações em atendimento à Nota <b>Técnica nº 01/2018/Previc.</b></p> |
| <p><b>Art. 63</b></p>   | <p><b>Art. 61</b></p>   | <p>Alteração na numeração do artigo em função das exclusões dos artigos 57 e 58, realizadas em atendimento à Nota <b>Técnica nº 801/2018/Previc.</b></p>   |
| <p><b>Art. 64</b></p>   | <p><b>Art. 62</b></p>   | <p>Alteração na numeração do artigo em função das exclusões dos artigos 57 e 58, realizadas em atendimento à Nota <b>Técnica nº 801/2018/Previc.</b></p>   |